PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507592-84.2017.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Juracy Vicente Morais Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO EMBARGADO: Juracy Vicente Morais e outros Advogado (s): ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JURACY VICENTE MORAIS, representado pelos advogados Guilherme Oliveira de Brito (OAB/BA 55.916) e Fernando Lúcio Chequer F. de Souza (OAB/BA 20.032), em face do Acórdão proferido no bojo da Apelação Criminal nº 0507592-84.2017.8.05.0274. II - Alegação de que o Acórdão objurgado padece de contradições e omissões, tendo em vista que este Colegiado teria deixado de se manifestar, ou equivocado-se quando da apreciação, sobre questões que entende imprescindíveis ao deslinde do feito, mormente quanto ao patamar adotado para a minorante insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, assim também sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. III -Todavia, em relação aos mencionados vícios, nota-se que, em verdade, o Embargante requer a rediscussão da matéria amplamente discutida e decidida no Acórdão atacado, não se conformando com as razões de decidir do Colegiado. IV - Com efeito, o Acórdão atacado não incorreu em contradição ou omissão, uma vez que as razões de decidir são coerentes e suficientes à conclusão a que chegou o Colegiado, bem como foram expostas de modo claro, tendo o Acórdão vergastado fundamentado, de forma coerente, a fixação da minorante prevista no art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço), bem como mantido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos da sentença objurgada. V -Outrossim, imperioso destacar que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, tampouco mencionar todos os dispositivos legais por elas suscitados guando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão atacado. VI - Por fim, vale ressaltar que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de algum dos vícios elencados no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso em tela. VII - Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0507592-84.2017.8.05.0274.1.EDCrim, tendo como Embargante, JURACY VICENTE MORAIS, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507592-84.2017.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Juracy Vicente Morais Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO EMBARGADO: Juracy Vicente Morais e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JURACY VICENTE MORAIS, representado pelos advogados Guilherme Oliveira de Brito (OAB/BA 55.916) e Fernando Lúcio Chequer F. de Souza (OAB/BA 20.032), em face do Acórdão proferido no bojo da Apelação Criminal nº 0507592-84.2017.8.05.0274. Em suas razões recursais, o Embargante aduz que este Colegiado deixou de analisar teses defensivas e muitos dos elementos probatórios constantes dos autos, assim como alega que subsistem proposições contraditórias no Acórdão que merecem ser reparadas. Nesta senda, pontua que o Colegiado considerou que "o histórico criminal do Apelante, a diversidade e quantidade das drogas apreendidas (109,59g de maconha e 153,30g de cocaína) e a nocividade da última droga citada, não se justifica a aplicação do redutor no patamar máximo, devendo ser aplicado, conforme evidenciado em tópico anterior, a fração de 1/3 (um terço)". Contudo, aduz que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. Diante da preponderância dessas circunstâncias judiciais, assevera que não se pode negligenciá-las na primeira fase dosimétrica para, de modo residual, utilizá-las na terceira fase da dosimetria com o fito de modular o quantum de causas de diminuição de pena. E segue: "considerando-se a já reconhecida favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, incluindo a personalidade e a conduta social, já delineadas no art. 59, do Código Penal, consoante o texto do próprio acórdão, assim como a impossibilidade de utilização das circunstâncias atinentes à natureza e à quantidade das drogas pra tal finalidade, deve a minorante insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ser aplicada no seu quantum máximo, o que desde já requer, em sede de saneamento de contradição do julgado em liça". Outrossim, argumenta que, no ambiente da mercancia ilícita de entorpecentes, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (109,59g de maconha e 153,30g de cocaína) não ressoam como notórias ou elevadas. Ao contrário, defende que, além das substâncias figurarem entre as mais comuns encontradas no mercado ilícito, as quantidades também são módicas em cotejo com parâmetros comumente verificados na prática forense, podendo, até mesmo, em outras circunstâncias, destinar-se ao consumo individual por período não tão extenso. Acrescenta, ademais, que sequer era o possuidor direto das drogas, que não foram apreendidas em seu poder, já que foram encontradas com outras três pessoas, quando o Embargante estava no local de trabalho, desempenhando suas funções laborais. Assim, repisa que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena em favor do Embargante no patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Lado outro, registra que, diante da fixação de pena definitiva em patamar inferior a 04 (quatro) anos, da ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, da primariedade do Embargante e do favorecimento das suas circunstâncias judiciais, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que, inclusive, foi reconhecido pelo juízo a quo, porém esta Corte não se manifestou sobre o tema. Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, manifestando-se o Colegiado acerca das

matérias ventiladas, a fim de que seja aplicada a minorante insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no seu quantum máximo (dois tercos) e confirmada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como para fins de prequestionamento. Dispensada a intimação do Ministério Público de Segunda Instância diante da ausência de previsão legal ou regimental determinando a sua atuação no rito dos Embargos de Declaração. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta, com a observância do artigo 325 do mesmo Regimento Interno. Salvador, 06 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507592-84.2017.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Juracy Vicente Morais Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO EMBARGADO: Juracy Vicente Morais e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos Embargos de Declaração, deles conheço e passo à análise do seu mérito. Consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, tem-se que cabem embargos de declaração quando houver no Acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, in verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Feitas estas considerações, há de se destacar que, na hipótese em tela, o Embargante aduz que o Acórdão objurgado padece de contradições e omissões, tendo em vista que este Colegiado teria deixado de se manifestar, ou equivocado-se quando da apreciação, sobre questões que entende imprescindíveis ao deslinde do feito, mormente quanto ao patamar adotado para a minorante insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, assim também sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Todavia, em relação aos mencionados vícios, notase que, em verdade, o Embargante reguer a rediscussão da matéria amplamente discutida e decidida no Acórdão atacado, não se conformando com as razões de decidir do Colegiado, que se fundamentaram nos termos assim ementados: APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DO PARQUET DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/06, EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO JURACY VICENTE DE MORAIS. INALBERGAMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA QUE NÃO PERMITEM, POR SI SÓS, AFASTAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL, ASSIM COMO A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E ACÕES PENAIS EM CURSO. TEMA REPETITIVO N.º 1.139 DO STJ. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DO REDUTOR. RECURSO DE JURACY VICENTE DE MORAIS. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. MODULAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO COM FULCRO NA QUANTIDADE DOS TÓXICOS E DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. ASPECTO NÃO VALORADO NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR. MODULAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/3 MANUTENÇÃO. RECURSO DA APELANTE THAMARA ROCHA SILVA. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM 1/6. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE A APELANTE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I — Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, bem como por JURACY VICENTE MORAIS e THAMARA ROCHA SILVA (ambos assistidos pelos advogados Fernando Lúcio Chequer F. de Souza - OAB/BA 20.032, e Guilherme Oliveira de Brito - OAB/ BA nº 55.916), em irresignação à sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou os Apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, condenando JURACY VICENTE MORAIS à pena de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos e condenando THAMARA ROCHA SILVA à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Segundo consta da denúncia, no dia 17 de agosto de 2017, por volta das 10:00 horas, policiais civis, após investigações prévias, surpreenderam a segunda denunciada, Thamara Rocha Silva, quando ela saia com um veículo Astra, PP EFU-0547, cor branca, instante em que lograram constatar que ela trazia consigo e estava transportando, 01 (uma) porção grande de cocaína em pó, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Apurou-se ainda, que os policiais estavam em campana na mencionada rua Macarani, nas proximidades do prédio de número 193, vez que a acusada Thamara ali morava, no apartamento 101, juntamente com seu companheiro, o denunciado Juracy, sendo ela abordada após sair do imóvel com um volume nas mãos, adentrar no veículo e dar partida no mesmo. Ainda segundo o inquérito, em seguência, adentraram os agentes da lei no apartamento de Thamara, sendo constatado que ela mantinha em depósito no imóvel, em parceria com Juracy, 01 (uma) porção de maconha, tudo em desacordo e sem autorização legal ou regulamentar para assim proceder, mais 01 (uma) caderneta com anotações referentes ao tráfico e a quantia aproximada de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em espécie. Na mesma ocasião, terminou Thamara por admitir que a droga com ela apreendida em via pública, no interior do Astra, seria transportada para o Motel Sky, situado no Bairro Conveima I, Vitória da Conquista, onde, em um dos quartos, estavam as denunciadas Valdirene e Luciana, a serviço de Thamara e Juracy, pesando, dividindo, preparando e embalando drogas para comercialização, tendo os policias, após deslocaremse ao local, constatado a veracidade da informação, encontrando em poder das funcionárias do tráfico 35 (trinta e cinco) "petecas" de cocaína e 04 (quatro) porções de "Maconha", tudo em desacordo e sem autorização legal ou regulamentar para assim proceder, mais 01 (uma) balança de precisão, peneira, talheres, pó royal e diversas embalagens plásticas. Apontou ainda a prova, que o quinto denunciado, a pessoa de Diogo Oliveira Campos, conhecido como KIKO, embora não associado aos demais réus, era quem, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, vendia ao bando a droga, mantendo contato apenas com seu lider, o denunciado Juracy. III -Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06 em relação ao acusado JURACY VICENTE DE MORAIS. Por sua vez, JURACY VICENTE DE MORAIS, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a fixação de sua pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo. A acusada THAMARA ROCHA SILVA também apelou da sentença, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, para fixar sua pena-base no mínimo legal, bem assim pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº

11.343/06, com a atenuante de confissão. IV — RECURSO DE APELAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 725.534/SP, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Outrossim, o referido órgão julgador, em recente tese, fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial 1.977.027PR, concluiu que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem afastar a minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão do princípio da presunção de nãoculpabilidade e pela impossibilidade de afirmar peremptoriamente a dedicação a atividades criminosas a partir de atos pendentes de definitividade. Sendo assim, dada a primariedade do Apelado e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, para o que não basta a circunstância de a droga ser cortada em um motel, mantémse a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme acertadamente entendeu o Juízo primevo. Não obstante, tendo em vista que JURACY VICENTE possui duas ações penais em curso (AP n.º 0502059-47.2017.8.05.0274 por tráfico de Drogas e a AP n.º 0006343-39.2009.8.05.0274 por furto qualificado - conforme consta no ID 44763087 - Pág. 4), e tendo sido apreendido com este 109,59g (cento e nove gramas e cinquenta e nove centigramas) de maconha e 153.30g (cento e cinquenta e três gramas e trinta centigramas) de cocaína, que, embora não seja uma quantidade exorbitante, revela variedade, inclusive sendo a cocaína uma substância de alta nocividade, mister redimensionar a fração do redutor aplicada pelo Juízo primevo, de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), conforme reiterados precedentes desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, e por se mostrar mais razoável e adequado ao caso concreto. V - RECURSO DE APELAÇÃO DE JURACY VICENTE MORAIS. Imperioso afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos "motivos do crime" e das "circunstâncias do crime", uma vez que o desejo de auferir lucro é inerente ao tipo penal incriminador e o fato de o Apelante ter admitido ser possuidor indireto das substâncias apreendidas não influencia na gravidade do crime, tratando-se, em verdade, de elemento intrínseco ao tipo penal, redimensionando-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, foi corretamente reconhecida a incidência da atenuante relativa à confissão espontânea, a qual não surtirá efeitos diante da fixação da pena-base em seu patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, o Magistrado houve por bem reconhecer o tráfico em sua forma privilegiada, reduzindo a pena em 1/2, sopesando as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do CP e aquelas outras elencadas no artigo 42 da Lei 11.343/06. Embora as circunstâncias judiciais sejam todas favoráveis, possível modular o grau de redução com fulcro na quantidade dos tóxicos, já que tal aspecto não foi valorado na fixação da sanção basilar. Considerando o histórico criminal do Apelante, a diversidade e quantidade das drogas apreendidas (109,59g de maconha e 153,30g de cocaína) e a nocividade da última droga citada, devendo ser aplicado, conforme evidenciado em tópico anterior, a fração de 1/3 (um terço), redimensionando-se a pena definitiva de JURACY VICENTE para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. VI -RECURSO DE APELAÇÃO DE THAMARA ROCHA SILVA. Na primeira fase da

dosimetria, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, uma vez que o Magistrado reputou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais de "antecedentes", "conduta social", "personalidade" e "motivos do crime". Embora a Sentenciada responda a outros processos criminais, e, inclusive, estivesse em cumprimento de prisão domiciliar no momento da abordagem policial, não há, contra ela, nenhuma sentença condenatória transitada em julgado, de modo que não se justifica a valoração negativa no vetor dos "antecedentes". A valoração negativa da circunstância judicial da "conduta social", ao argumento de que a Sentenciada "não tem ocupação lícita, nem cumpre com seus deveres de mãe, expondo seu filho a prática de delitos", se mostra inidônea para exasperar a pena-base, porquanto a valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental que efetivamente afete sua relação com sua comunidade, o que não se verificou. De igual modo, a valoração desfavorável da circunstância da "personalidade" não pode ser considerada para exasperar a pena basilar, pois se deu de maneira genérica e não fundamentada. Quanto aos "motivos do crime", tem-se que o desejo de auferir lucro já foi considerado e apenado no próprio tipo penal, não se justificando a valoração negativa aplicada pelo Julgador. Assim, fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, foi corretamente reconhecida a incidência da atenuante relativa à confissão espontânea, deixando o Sentenciante, contudo, de promover a redução da pena-base para o mínimo legal. Não obstante, diante da fixação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante não surtirá efeitos, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, o Julgador deixou de aplicar o § 4º do art. 33 da lei de drogas, em virtude de a Ré se dedicar à atividade criminosa com habitualidade, e, ainda, em atenção às circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Em que pese não se desconsidere que a Apelante estava em prisão domiciliar decretada pela Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA nos autos do processo n.º 0300360-05.2017.805.0274, no qual responde pelos delitos tipificados no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, firmou o entendimento de que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem afastar a minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Destarte, tendo em mira a primariedade da Apelada, já que não foi prolatado édito condenatório em seu desfavor, e inexistindo outros elementos que demonstrem, indene de dúvida, sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Levando em conta o histórico criminal da Apelante, a diversidade e quantidade das drogas apreendidas e a nocividade da última droga citada, aplica-se o redutor em 1/6, redimensionando-se as penas da Recorrente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. VII — Por conseguinte, tendo sido aplicado o redutor do tráfico privilegiado, e inexistindo circunstâncias judiciais negativamente valoradas e reincidência da Recorrente, mister alterar o início do cumprimento da reprimenda para o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, uma vez que a pena definitiva foi fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos e não excedeu a 08 (oito) anos, revelando-se, neste caso concreto, adequado e suficiente para a repressão e prevenção da conduta delitiva praticada. VIII — Recursos CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de

afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais de JURACY VICENTE DE MORAIS, ficando a reprimenda definitiva do Apelante fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em razão da modulação do redutor para 1/3, bem como para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais de THAMARA ROCHA SILVA, ficando a sua reprimenda definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Destarte, as alegações do Embargante, traduzem, em verdade, seu inconformismo com o teor do Acórdão e não com eventual vício existente no decisum. Por oportuno, imperioso salientar que restaram expressamente consignadas no decisum as razões que levaram o Colegiado quanto ao patamar adotado para a minorante insculpida no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, o seguinte: "(...) dada a primariedade do Apelado e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, para o que não basta a circunstância de a droga ser cortada em um motel, mister manter a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não obstante, tendo em vista que JURACY VICENTE possui duas ações penais em curso (AP n.º 0502059-47.2017.8.05.0274 por tráfico de Drogas e a AP n.º 0006343-39.2009.8.05.0274 por furto qualificado - conforme consta no ID 44763087 - Pág. 4), e tendo sido apreendido com este 109.59g (cento e nove gramas e cinquenta e nove centigramas) de maconha e 153,30g (cento e cinquenta e três gramas e trinta centigramas) de cocaína, que, embora não seja uma quantidade exorbitante, revela variedade, inclusive sendo a cocaína uma substância de alta nocividade, mister redimensionar a fração do redutor aplicada pelo Juízo primevo, de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), conforme reiterados precedentes desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do TJBA, e por se mostrar mais razoável e adequado ao caso concreto. (...) Como visto, o Magistrado, na aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sopesou as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do CP e aquelas outras elencadas no artigo 42 da Lei 11.343/06, reduzindo a pena em 1/2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da penabase (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ)" (AgRg no HC n. 762.383/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). Assim, in casu, embora todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao Apelante, possível modular o grau de redução com fulcro na quantidade dos tóxicos, já que tal aspecto não foi valorado na fixação da sanção basilar. Considerando o histórico criminal do Apelante, a diversidade e quantidade das drogas apreendidas (109,59g de maconha e 153,30g de cocaína) e a nocividade da última droga citada, não se justifica a aplicação do redutor no patamar máximo, devendo ser aplicado, conforme evidenciado em tópico anterior, a fração de 1/3 (um terço), redimensionando-se a pena definitiva de JURACY VICENTE para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa." (Grifos nossos). Lado outro, quanto à alegação de que este Colegiado deixou de apreciar a matéria atinente à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que, inclusive, já havia sido reconhecido pelo juízo a quo, há de se destacar

que o Acórdão foi claro no sentido de que permaneciam inalterados os demais termos da sentenca vergastada que não tivessem sido modificados no iulgamento das Apelações. Confira-se: "(...) Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos, a fim de afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais de JURACY VICENTE DE MORAIS, ficando a reprimenda definitiva do Apelante fixada em 03 (três) anos e 04 (guatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em razão da modulação do redutor para 1/3, bem como para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais de THAMARA ROCHA SILVA, ficando a sua reprimenda definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada." Denota-se, portanto, que o Acórdão atacado não incorreu em contradição ou omissão, uma vez que as razões de decidir são coerentes e suficientes à conclusão a que chegou o Colegiado, bem como foram expostas de modo claro, tendo o Acórdão vergastado fundamentado, de forma coerente, a fixação da minorante prevista no art. 33,  $\S$  4 $^{\circ}$ , da Lei n $^{\circ}$  11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço), bem como mantido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos da sentença objurgada. Outrossim, imperioso destacar que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, tampouco mencionar todos os dispositivos legais por elas suscitados quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão atacado. Neste sentido, posiciona-se o STJ: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (STJ, REsp n. 1.814.271/DF, Segunda Turma, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2019, DJe de 01/07/2019). Com efeito, o fato de a fundamentação adotada no Acórdão não corresponder à desejada pelo Embargante não implica em vício no julgado, pois, como dito, o enfrentamento de questão posta em juízo não equivale à obrigatoriedade de o julgador refutar todos os argumentos das partes nem mencionar todos os dispositivos legais por elas invocados, bastando que as razões de decidir sejam expostas de modo claro e sejam suficientes à conclusão, além de encontrar respaldo nos elementos encartados nos autos, o que ocorreu no caso em tela. Assim, não se verifica qualquer vício no Acórdão embargado. Destarte, denota-se que a intenção do Embargante é meramente rediscutir a matéria, o que, todavia, não pode ser alcançado por intermédio deste recurso integrativo, uma vez que este não se presta para promover a rediscussão da causa ou dos fundamentos adotados pelo julgador, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências da decisão, fundadas em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica na hipótese em tela. Neste mesmo sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal de Justica: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração nº 0366678-52.2013.8.05.0001/50000, Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Relatora: Des.º RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, publicado em: 22/02/2022) (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PARA FAZER PREVALECER ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO COLEGIADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. (TJBA, Embargos de Declaração nº 0000302-24.2019.8.05.0139/50000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, publicado em: 19/10/2021) (Grifos nossos). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA -AUTORIA E MATERIALIDADE — TEMAS QUE FORAM OBJETO DE EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO PELA TURMA JULGADORA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. (...) O art. 619 do CPP é claro ao dispor que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para rediscutir os termos da decisão colegiada, ainda que sob a alegação de preguestionamento. (...) V -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (TJBA, Embargos de Declaração nº 0512050-56.2018.8.05.0001/50000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, publicado em: 14/12/2021) (Grifos nossos). Portanto, os embargos de declaração não têm a condão de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo Embargante. Por fim, vale ressaltar que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de algum dos vícios elencados no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso em tela. A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justica: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES — NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ ANALISADAS — VIA ELEITA INADEQUADA — EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 619, do CPP (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), inviável é o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. In casu, a finalidade dos aclaratórios é reapreciar as matérias analisadas na Apelação, com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo Embargante. Mesmo para fins de prequestionamento, os aclaratórios só são cabíveis quando houver qualquer vício elencado no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese que não se verifica no v. aresto embargado. Via recursal eleita imprópria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração nº 8000439-90.2021.8.05.0237, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos). Dessa forma, não há porque se modificar, nesta oportunidade, o entendimento deste Colegiado, que deverá seguir preservado, a despeito das argumentações lançadas nos Embargos de Declaração. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão vergastado. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02